



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00199

E

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 339/2006

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Dê-se ao artigo 43, que altera a Lei 9.766, de 18 de dezembro de 1988, nova redação ao art. 9º, da seguinte forma:

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212 da Constituição, cujo caput versa sobre a aplicação de parcelas das receitas resultantes de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Com efeito, quando o § 4º diz que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, está simplesmente determinando que os recursos a que

se refere o caput do art. 212 não podem ser utilizados nesses programas.

Vai

além o referido parágrafo, pois remete o custeio dessas despesas às contribuições sociais e a outros recursos orçamentários.

Veja-se que o § 4º, ao mencionar recursos provenientes de contribuições sociais, não excluiu, de antemão, nenhuma das contribuições existentes ou que

venham a ser instituídas pela União, já que Estados e Municípios estão impedidos de criá-las, salvo se para financiar os regimes próprios de previdência social e, mais recentemente, para financiar o custeio da iluminação pública no âmbito municipal.

Isto quer dizer que a Contribuição Social do Salário-Educação, no entender da

Constituição Federal, não está alijada da possibilidade de custear programas

suplementares de alimentação ao educando previstos em seu art. 208, VII.

Um exemplo dessa situação é que o próprio Ministério da Educação, por

intermédio do FNDE utiliza os recursos provenientes do salário educação

para

custear tanto despesas com pessoal, na remuneração dos professores, como despesas para aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento dos alunos da educação de jovens e adultos.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

DEP. MILTON MONTI

DATA

ASSINATURA

